

A. I. N° - 206825.0007/02-9
AUTUADO - INEZ CARLA FERREIRA DE MENEZES
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 01.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0387-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. EXTRAVIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração elidida mediante a apresentação nos autos de cópias de todos os documentos tidos como extraviados. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/06/2002, para aplicação da multa no valor de R\$2.200,00, em razão do extravio das Notas Fiscais de Saídas, série D-1 n°s 0001 a 0300.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em seu recurso defensivo à fl. 22, argüi a improcedência da ação fiscal, justificando que ocorreu um mal entendido por parte de seu funcionário na entrega das notas fiscais citadas solicitadas pelo autuante, atribuindo o ocorrido pelo fato da intimação não ter sido feita em documento específico, e sim, no próprio termo de arrecadação de livros e documentos fiscais. Para comprovar a existência dos documentos fiscais, o autuado acostou ao seu recurso cópias de todas as notas tidas como extraviadas, conforme documentos às fls. 130 a 399.

Na informação fiscal à fl. 402, o autuante frisa que a intimação perpetrada é plenamente válida, porém ressalta que após a averiguação da veracidade das cópias apensadas aos autos pelo autuado, restará a cobrança de multa por falta de atendimento à intimação fiscal no prazo estipulado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/06/2002, para imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor total de R\$2.200,00, sob acusação de extravio das Notas Fiscais n°s 0001 a 0300, série D-1.

Pelo que foi relatado, nota-se que o sujeito passivo elidiu a acusação fiscal mediante a comprovação através das respectivas cópias das notas fiscais tidas como extraviadas (docs. fls. 130 a 399). Quanto a aplicar multa por falta de atendimento à intimação no prazo regulamentar, não vejo como acatar a pretensão do autuante, por mudar o fulero da autuação, o que não é permitido na legislação tributária.

Nestas circunstâncias, considerando que foi devidamente elidida a acusação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206825.0007/02-9**, lavrado contra **INEZ CARLA FERREIRA DE MENEZES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR